

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas susceptíveis a desertificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) só se fará aos estados e municípios que apresentarem programa com o mesmo objetivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) foi elaborado por Grupo de Trabalho (GT) Interministerial, criado por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 265, de 26 de junho de 2003. O GT foi composto por representantes de sete ministérios, seis órgãos federais, quatro órgãos estaduais, três organizações não governamentais e um órgão misto. O PAN-BRASIL foi elaborado em aproximadamente um ano e oficialmente lançado em seis de dezembro de 2004, pela Ministra do Meio Ambiente Marina Silva.

Não existe lei específica instituindo o Programa, nem lei ou projeto de lei em tramitação, que vise à criação de um Fundo Nacional de

Desertificação ou de outra linha de financiamento que forneça fundos para o PAN-Brasil. Entretanto, o Programa foi incluído no Plano Plurianual 2004-2007 e conta com recursos alocados na Lei do Orçamento Anual de 2005 (Lei nº 11.100/2005). De acordo com o Relatório Anual de 2004 para a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação (UNCCD), recursos adicionais estão sendo buscados em agências internacionais, entre as quais o GTZ e o IICA.

A base legal para implantação do PAN-BRASIL é a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.171/91 (alterada pela Lei nº 10.228/2001), que dispõe sobre a Política Agrícola, e o Decreto nº 2.741/98, que promulgou a UNCCD.

A Lei nº 6.938/81 estabelece diversos princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (art. 2º, incisos VIII e IX). Além disso, a lei institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (art. 6º).

A Lei nº 8.171/91 determina ao Poder Público identificar, em todo o território nacional, “as áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação” (art. 21-A). A lei também incumbe ao Poder Público promover a recuperação das áreas desertificadas e estabelecer cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

A UNCCD preceitua, em seu art. 10, que os países estabeleçam Programas de Ação Nacionais (PAN-BRASIL), cujos objetivos são, entre outros: definir o papel do governo, das comunidades locais e dos proprietários de terras, no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca; determinar recursos disponíveis e necessários para essa finalidade; integrar as ações previstas aos programas nacionais de desenvolvimento sustentável; promover políticas de reforço institucional e de garantia de participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos esforços de combate à desertificação.

O Programa foi elaborado com a participação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como de instituições privadas e organizações não governamentais. O documento final propõe ações integradas que

visam ao desenvolvimento sustentável das áreas susceptíveis a desertificação, combatendo as causas socioeconômicas desse mal, como a pobreza e a desigualdade social, o uso nocivo do solo e dos recursos hídricos, a carência de saneamento básico dos meios urbano e rural. Tais ações perpassam as três esferas de governo e compreendem estratégias diversificadas, desde o planejamento até a educação ambiental e a elaboração de planos adequados de uso do solo.

A amplitude da matéria torna a gestão dos recursos tarefa extremamente complexa, que demanda grande organização do sistema de instituições envolvidas. Para tanto, é necessário que estados e municípios das áreas envolvidas pelo PAN tenham um planejamento prévio de como os recursos serão aplicados. Porque, afinal, não haveria como viabilizar um programa dessa dimensão sem um planejamento prévio de cada ente municipal e estadual envolvido. Nossa proposta visa exatamente sacramentar esta lógica: estados e municípios só receberão os recursos federais se apresentarem programas de trabalho, programas de ação de combate à desertificação. Nossa exigência é básica, pois não há outra forma de viabilizar o PAN.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA